



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.484-B, DE 2004** (Do Sr. Ivan Valente e outros)

Estabelece diretrizes para a representação da sociedade civil e dos trabalhadores em educação em todos os conselhos ou órgãos colegiados de gestão democrática, nos diferentes sistemas e níveis da educação nacional; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ROGÉRIO TEÓFILO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DR. ROSINHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura

- parecer do relator
- parecer da comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os conselhos de gestão democrática da educação visam garantir o cumprimento das finalidades e objetivos da educação nacional.

§1º Os conselhos referidos no caput deste artigo terão a participação de agentes sociais e representação de categorias e grupos sociais direta ou indiretamente envolvidos na atividade educacional.

§ 2º O disposto no caput do artigo 1º, desta Lei, refere-se a todos os órgãos e instituições dos sistemas da União, Estados e Municípios, nos termos do art. 206, VI, da Constituição Federal de 1988, e do art. 14 da Lei n.º 9.394, de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Para efeitos desta Lei, os órgãos colegiados integrantes da área da educação serão entendidos como conselhos de gestão democrática da educação.

Art. 2º. A composição dos conselhos de gestão democrática da educação, referidos no artigo 1º desta Lei, deve refletir a pluralidade de visões e interesses dos grupos sociais envolvidos, através da representação da sociedade civil e dos trabalhadores em educação, as quais constituirão a maioria dos integrantes, e serão escolhidos mediante processos democráticos, a saber:

I - Os representantes de comunidades locais e escolares e seus suplentes serão eleitos diretamente por seus pares, conforme regulamentação do respectivo sistema ou rede de ensino;

II - Os representantes de entidades dos trabalhadores em educação e seus suplentes serão eleitos por seus pares, conforme regulamentação da própria entidade;

III – os representantes do poder executivo na área de educação e seus suplentes serão indicados pelos respectivos sistemas.

Art. 3º O poder executivo é responsável por garantir as condições plenas de funcionamento dos conselhos de gestão democrática, previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A participação dos membros dos conselhos, previstos nesta Lei, será prioritária em relação às suas outras atividades, e não será objeto de qualquer tipo de remuneração.

Art. 4º Um regimento interno próprio, elaborado por cada conselho, estabelecerá as condições para efetivo funcionamento e cumprimento das finalidades e objetivos dos conselhos de gestão democrática da educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os sistemas de ensino terão o prazo de 180 dias para a sua implementação.

### **Justificação**

O projeto em tela visa estabelecer diretrizes para a implementação de conselhos de gestão democrática da educação, sua representação e legitimidade. Pretende contribuir para que o Poder Público redefina o seu papel no que se refere à prestação de serviços públicos de forma a ampliar a participação popular no planejamento, acompanhamento, avaliação e fiscalização da ação educacional em todo País.

A Constituição Federal em seu artigo 206, inciso IV e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo 14, que tratam da gestão democrática da educação, são imprecisos na definição de alguns princípios fundamentais à sua implementação em todos os níveis e esferas da educação nacional.

Destacamos os princípios da participação e representação da sociedade civil organizada, da descentralização dos conselhos de gestão democrática da educação como foco deste Projeto de Lei. Estes princípios têm como objetivo proporcionar que todos os segmentos incorporem a perspectiva de participação representativa nos diversos níveis, instâncias e esferas da educação nacional, reforçando, deste modo, uma concepção que permite o exercício democrático e solidário na gestão da educação.

A democratização da gestão da educação requer fundamentalmente, que os mecanismos institucionais de gestão educacional, através dos conselhos ou

órgãos de gestão colegiada, alcancem todas as esferas da educação nacional, e que, além disto, sejam representativos da sociedade, possibilitando a participação dos diversos agentes sociais significativos, no processo de formulação, acompanhamento e avaliação da política de educação e no controle e fiscalização de sua execução.

Propomos, por meio deste Projeto de Lei, a eleição direta entre seus pares, nas comunidades e entidades, pois tal processo confere aos conselhos maior legitimidade. Sendo assim, os conselhos de gestão democrática da educação constituem-se em mecanismos legítimos de organização, para a realização da gestão coletiva. Quanto mais representatividade houver, maior será a capacidade de deliberação, proposição e fiscalização por parte da sociedade.

A incorporação dos diversos segmentos representados pelas diferentes categorias e grupos sociais, envolvidos direta ou indiretamente no processo educacional, e que, usualmente, estão excluídos das decisões, tais como, pais, alunos, trabalhadores em educação, entre outros, é essencial na determinação da direção que a educação teve tomado. Ou seja, significa não transformar os gestores públicos e os técnicos da área em responsáveis únicos pela elaboração política e determinação dos rumos da educação no País.

A gestão democrática da educação constitui princípio primordial da educação e estratégia de superação do autoritarismo e do individualismo. A implementação de práticas democráticas contrapõe-se à gestão exercida por conselhos existentes, os quais, por sua composição e atribuições, na maioria das vezes, têm estado a serviço de interesses e objetivos particulares ou de corporações específicas.

Diante do exposto e convicto da compreensão das senhoras e senhores parlamentares sobre a urgência de se criarem condições legais para a implementação de uma nova e mais efetiva política de democratização da gestão da educação em todas as esferas da educação, em nosso País, espero contar com o inestimável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salas das Sessões em, 05 de maio de 2004

Ivan Valente	Fátima Bezerra
Deputado Federal PT/SP	Deputada Federal PT/RN
Iara Bernardi	Chico Alencar
Deputada Federal PT/SP	Deputado Federal PT/RJ
Paulo Rubem Santiago	
Deputado Federal PT/PE	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;  
 VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

.....

.....

## LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO IV . DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, submetido pelos ilustres Deputados Ivan Valente, Fátima Bezerra, Iara Bernardi, Chico Alencar e Rubem Santiago estabelece as diretrizes que devem orientar a participação de representantes da sociedade civil e dos trabalhadores em educação em todos os conselhos e órgãos colegiados dos sistemas e níveis da educação, em nosso País.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas emendas ao texto proposto.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame oferece diretrizes para o adequado cumprimento do princípio da gestão democrática estabelecidos no inciso VI do artigo 207 da Constituição Federal e no artigo 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A participação e a representação dos grupos sociais, organizados em suas entidades e associações, proporciona aos governantes a oportunidade de conhecer e implementar as políticas e ações que merecem a aprovação daqueles envolvidos com a questão. Além disso, a própria comunidade, mais ativa e participante, assume maiores responsabilidades na gestão do sistema e, desta forma, contribui para a construção de uma cultura democrática de participação, superando as heranças de autoritarismo e individualismo, tão prejudiciais à formação da juventude brasileira.

A gestão colegiada e democrática da educação, em todos os níveis escolares e instâncias governamentais, é, também, um instrumento de aumento da transparência nas decisões e de eficiência na implementação das políticas e na aplicação dos recursos educacionais. As muitas experiências já realizadas em nosso País confirmam o impacto positivo da gestão democrática da educação e, por isso, faz-se necessário estabelecer uma diretriz nacional para a sua implementação harmônica e sintonizada com a diversidade cultural de nosso País.

Diante do exposto, pela justeza do mérito e pela operacionalidade, sem custos, de sua execução, nosso parecer é favorável à

aprovação do Projeto de Lei n.º 3. 484, de 2004, submetido pelos ilustres deputados Ivan Valente, Fátima Bezerra, Iara Bernardi, Chico Alencar e Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2004.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.484/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Teófilo

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bonifácio de Andrade, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith, Paulo Lima e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposta em exame, de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente, define diretrizes para a representação da sociedade civil e dos trabalhadores em educação em todos os conselhos ou órgãos colegiados de gestão democrática, nos diferentes sistemas e níveis da educação nacional.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas

Comissões, foi distribuída, para juízo de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, tendo dela merecido aprovação, pela justeza do mérito e pela operacionalidade, sem custos, de sua execução.

Posteriormente, veio a esta C.C.J.C, em atendimento ao estatuído pelo inciso II do art. 24 c/c a alínea "a" do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno, para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra, sem ter recebido emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.C. exercer o juízo da proposição acima elencada e da emenda que lhe foi aprovada pela Comissão de Mérito, conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno, competindo a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

Assim fazendo, deve-se consignar que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, não ocorrendo, pois, vício constitucional. Lado outro, a proposta não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus dispositivos.

Outrossim, no que tange à técnica legislativa e redacional, o PL in comento está conformado com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 3.484, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.484-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Alceu Collares, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Almeida de Jesus, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Celso Russomanno, Fernando Coruja, Iriny Lopes, João Fontes, José Pimentel, Laura Carneiro, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**